



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 175.926 - SP (2010/0106802-3)**

**RELATOR                   : MINISTRO    CELSO    LIMONGI    (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE            :** MICHEL SILVA TAVARES  
**IMPETRADO             :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE               :** MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS GOMES (PRESO)

### **EMENTA**

"HABEAS CORPUS". ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II, III E IV DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR; EXCESSO DE PRAZO E OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

1. A matéria relativa ao tumulto processual não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pelo que não pode esta Corte Superior dela conhecer e analisar, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva da paciente foi decretada mediante decisão fundamentada, demonstrando o MM. Juiz a necessidade da medida extrema, diante da periculosidade concreta da paciente, que teria asfixiado a vítima e simulado uma situação de suicídio e, ainda, empreendera fuga do distrito da culpa.

3. Não está caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa. A paciente foi presa em novembro de 2009 e consta dos autos informação de que a instrução processual já se teria encerrado. De qualquer forma, não foram ultrapassados, por ora, os limites da razoabilidade.

3. Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada a ordem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.926 - SP (2010/0106802-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
IMPETRANTE : MICHEL SILVA TAVARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS GOMES (PRESO)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" contra a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando "writ" impetrado em favor de **Maria José de Oliveira Santos Gomes**, preservou o "decisum" que lhe decretou a prisão preventiva no processo da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. A ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o excesso de prazo para a formação da culpa fundam a impetração (a paciente está presa desde 27 de novembro p.passado). Sustenta o impetrante que *"a paciente é trabalhadora honesta, com emprego e renda lícita na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, não oferece perigo algum à ordem pública."* (fls. 4), de modo que *"sua custódia cautelar não deve subsistir, salientando 'prima facie', que a paciente preenche todos os requisitos legais exigíveis para que possa responder em liberdade a acusação que lhe pesa"* (fls. 5). Acena com a insuficiência do conjunto probatório, sob o argumento de que *"não há nos autos prova inequívoca e indubitosa que demonstre que a paciente fora a **executora do fato típico** em comento"* (fls. 10). Acrescenta que ocorreu "tumulto processual" consistente no possível aditamento da denúncia para a inclusão de outros réus, alegando cerceamento de defesa. Pleiteia o impetrante, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, para que a paciente aguarde o julgamento em liberdade (fls. 1 a 11).

A liminar foi indeferida a fls. 91/93.

O juízo da Primeira Vara Criminal da comarca de Indaiatuba/SP prestou as informações de fls. 102/104; e o Tribunal impetrado as de fls. 114/115.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 129 a 131).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.926 - SP (2010/0106802-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
IMPETRANTE : MICHEL SILVA TAVARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS GOMES (PRESO)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Do decreto de prisão preventiva, transcrevo o seguinte trecho:

Defiro a prisão preventiva. Há necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois a indiciada fugiu do distrito da culpa, não deixando endereço do local onde pode ser encontrada. Além disso, é necessário garantir a ordem pública, pois o crime foi cometido com asfixia, sob o disfarce de um aparente suicídio, fato este que demonstra a periculosidade dos agentes e a ousadia do "modus operandi". A prisão cautelar fundada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquela que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Além disso, a garantia da ordem pública é destinada a assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quando à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. A preservação da ordem pública não se restringe apenas a medidas de prevenção da irrupção de conflitos e tumultos, embora essas sejam maximamente importantes, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. (...).

**Ante o exposto**, decreto a prisão preventiva de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS GOMES. Expeça-se mandado de prisão.

Consta, do v. acórdão hostilizado, no que interessa:

"Há elementos que justificam a medida extrema, uma vez que a análise das circunstâncias concretas do delito imputado à paciente revela sua necessidade.

(...)

Tocante ao excesso de prazo o inconformismo não procede porque, a celeridade processual rege-se pelo princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), de maneira que não pode ser fundada na simples soma aritmética dos prazos processuais, mas diante do caso concreto, ou seja, pelo critério da complexidade da causa.

Ademais a ré encontrava-se foragida, portanto não há falar em excesso de prazo.

Por sua vez, com relação à liberdade provisória, no caso em comento, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que foi cometido (homicídio qualificado por motivo torpe, asfixia e traição), justifica a segregação, a fim de resguardar a ordem pública, diante da evidente periculosidade e insensibilidade moral da paciente.

O indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva está assentado na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação penal.

(...)

Desse modo, a fundamentação é idônea e presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar.

(...)

Ademais, o direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser a agente primária e ter bons antecedentes. Necessário, sobretudo, que não se mostre presente nenhum dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

(...)” (fls. 15/20).

Com relação à assertiva de tumulto processual, a questão não pode ser conhecida, porque não apreciada pelo Tribunal de origem.

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Razoável a pena-base fixada pelo magistrado que considerou os antecedentes, a personalidade do agente, a culpabilidade e principalmente as circunstâncias e conseqüências do crime, deixando por isso mesmo, de aplicar a pena no mínimo legal.

2. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias no habeas corpus, segundo a jurisprudência desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade.

**3. A matéria referente à continuidade delitiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC 37436/PE, relator Ministro Og Fernandes, j. em 07/10/2008).

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE (23/7/07) E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (18/6/08). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 52/STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPO RAZOÁVEL.

1. **No que diz respeito ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, observa-se que a matéria não foi objeto de análise no Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. Ainda que assim não fosse, conforme noticia o próprio impetrante,

já foi proferida sentença na ação penal de que aqui se cuida. Com isso, fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que estabelece a Súmula nº 52 desta Corte.

3. De outra parte, a questão relativa à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação também não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que obsta seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, observa-se que a apelação criminal deu entrada na Corte Estadual em 19 de agosto de 2008, encontrando-se os autos conclusos ao Desembargador relator, com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Com efeito, o processo vem tramitando regularmente até a presente data, inexistindo qualquer demora na tramitação do feito, oriunda de desídia do magistrado ou do Ministério Público.

5. Como bem ressaltou o Parquet Federal, "é razoável que se demande maior prazo para o julgamento da apelação criminal, considerando a complexidade do processo, que conta com elevado número de réus (número total de sete apelantes)."

6. Habeas corpus denegado.

(**Habeas corpus** nº 134591/SC, relator Ministro Og Fernandes, j. em 24/08/2009).

Não conheço, pois, da matéria.

A paciente foi acusada de, no dia 19 de fevereiro de 2009, ter asfixiado sua patroa, Katya Badinger, agindo por motivo torpe e mediante traição. Consta, ainda, que teria ela simulado que a vítima cometera suicídio, providenciando até uma mensagem de despedida, a qual gravou em um celular.

A prisão cautelar, diferentemente do que consta na inicial, foi decretada com base em elemento concreto constante dos autos: a periculosidade concreta da paciente, a qual, após cometer o delito, empreendeu fuga do distrito da culpa.

E, se foram apontados elementos idôneos que demonstram a necessidade da segregação provisória, não caracteriza ela coação ilegal.

Vejam-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO COMPLEXA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

1) **Se a prisão preventiva foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação.**

2) O excesso de prazo na formação da culpa é justificado se se tratar de ação penal complexa, com várias pessoas denunciadas e necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, desde que não sejam ultrapassados os limites da razoabilidade. Além disso, os autos estão conclusos para sentença desde o dia 10 de junho do corrente, de modo que, nos termos da súmula nº 52 desta E. Corte, está cessada eventual coação ilegal por excesso de prazo.

3) Coação ilegal não caracterizada.

4) Ordem denegada.

(HC 119743/RJ, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM 28/10/09. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública.**

3. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

4. Inexiste desídia que possa ser imputada ao Judiciário na hipótese

em que a audiência de testemunhas ainda não se realizou devido a não localização de uma das testemunhas de defesa.

5. Ordem denegada.

(HC 166740/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

**1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

2. Sobrevindo decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(HC 126912/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/04/2010).

Por último, sobre o excesso de prazo, não está caracterizado na espécie.

De feito, consoante as informações prestadas pelo digno Magistrado, em audiência realizada no dia 13 de maio de 2010 foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação e, designada nova audiência para o dia 23 de julho, foram ouvidas mais cinco testemunhas arroladas pela defesa e uma da acusação. A paciente foi interrogada e a instrução foi encerrada. Cf. fls. 102/104.

A paciente foi presa em novembro de 2009 e, por ora, não foram ultrapassados os limites da razoabilidade, pelo que, também neste aspecto, não assiste razão à defesa.

Em face do exposto, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, denego a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0106802-3

**HC 175.926 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2692009 990101528436

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MICHEL SILVA TAVARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário